



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE04
Processo nº : 10665.000639/96-22
Recurso nº : 123.251
Matéria : PIS - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : HEWA CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.105

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 770 - BASE DE CÁLCULO - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 770, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEWA CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi que negava provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado). Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 10665.000639/96-22
Acórdão nº : 107-06.105

Recurso nº : 123.251
Recorrente : HEWA CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

HEWA CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 226/235, da decisão prolatada às fls. 211/214, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição para o PIS, fls. 01.

O lançamento refere-se aos anos-calendário de 1990 e 1991, tendo origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10665.000841/94-00.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 123107, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-06.072, prolatado em Sessão de 17 de outubro de 2000.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000639/96-22
Acórdão nº : 107-06.105

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2000



NATANAEL MARTINS